



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031995-48.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante JOÃO BRAZ BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 8929
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1031995-48.2023.8.26.0506/50000
EMBARGANTE: JOÃO BRAZ BARBOSA
EMBARGADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição e omissão no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados.
EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o V. ACÓRDÃO de fls. 367/373, pelo qual DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO REQUERIDO E, DE OFÍCIO, CONDENADO O AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Sustenta o Apelado Embargante, em resumo, o seguinte: **[i]** foi condenado a litigância de má-fé por defender seus direitos; **[ii]** não há nos autos robusto acervo probatório; **[iii]** houve omissão ao concentrar a fundamentação em provas inidôneas, que em realidade são provas produzidas de forma unilateral; **[iv]** jamais alterou a verdade ou teve intenção de lesar a outra parte; e **[v]** não foi enfrentado o questionamento referente a falta de documentação apresentado em contrarrazões.

É o Relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de

alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão, contradição, obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação ao sugerido, destaco os seguintes trechos do julgado:

“Respeitada a convicção do MM. Juízo a quo, a sentença não pode

prevalecer, pois as alegações e documentos contidos na inicial, na contestação e em réplica são suficientes para o deslinde do caso.

Com o narrado acima, na inicial o Autor. Diz que “NÃO RECONHECE estas contratações e nunca recebeu tais valores”, por ser pessoa simples, idoso e deficiente auditivo, o banco deveria “apresentar os contratos assinados pelo Autor”.

Ocorre que essas afirmações vão de encontro ao acervo probatório contido nos autos.

Primeiro porque o histórico de empréstimos consignado a (fls. 19/21) revela que o cartão RMC foi incluído em junho de 2016 e o cartão RCC foi incluído em setembro de 2022, ao passo que o Autor ajuizou a ação somente em julho de 2023.

Tal realidade, por si só, é deveras incoerente, porque o consumidor demorou 7 anos em relação ao primeiro contrato (e 1 em relação ao segundo) para reclamar em Juízo a respeito da contratação.

Nesse passo, em sua contestação o banco apresentou diversos comprovantes de transferências (fls. 126/136) para conta corrente nº. 101373-2 da agência nº. 38 de Ribeirão Preto, Banco Mercantil, a qual, segundo o documento do INSS juntado pelo próprio Autor (fls. 19/21), é de titularidade dele.

Por sinal, era ônus do consumidor demonstrar que os valores indicados não foram efetivamente creditados na conta de sua titularidade.

Embora se trata de relação consumerista, não basta à parte postulante lançar fatos na inicial e aduzir os pedidos, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa do Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

São necessários elementos mínimos para conferir verosimilhança às alegações correspondentes, o que não ocorreu na hipótese.

Não bastasse isso, das faturas dos cartões de crédito juntadas pelo banco (fls. 158/235) é possível se extrair inúmeros gastos – não impugnados de forma específica – referentes a diversos estabelecimentos localizados em Ribeirão Preto, dentre os quais,

após consulta ao Google maps, destacam-se os seguintes muito próximos a residência do Autor (Rua Carlos C. Tonelo, nº. 50, Condomínio Rio Negro, Ribeirão Preto/SP): (i) “Panificadora Paraíba” – R\$9,00 (fls. 209); e (ii) “Casa de Ração da Cid” que diz respeito ao Mercadinho e Casa de Ração da Dona Cida – R\$ 3,00.

Assim, o conjunto probatório indica a existência de negócios jurídicos questionados, razão pela qual devem ser consideradas válida as contratações realizadas em terminais de autoatendimento (fls. 245 e ss)

Registre-se, ainda, que a causa de pedir não versa sobre reconhecimento de abusividade dos contratos ou vício de consentimento, razão pela qual descabida a análise respectiva.

Assim, devem ser consideradas existentes e válidas as contratações que deram origem aos débitos não reconhecidos pelo Autor Apelado, razão pela qual a improcedência dos pedidos se impõe.

De outro bordo, a contumácia no litígio, mesmo diante de sólidas provas constantes dos autos, configura inegável litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos e usar do processo para obtenção de objetivo ilegal (CPC, art. 80, II e III).

Em que pese ter alegado na inicial não reconhecer as contratações foram apresentadas sólidas provas em sentido contrário – que não foram adequadamente impugnadas – e o litigante continuou a negar os fatos, o que não se pode admitir.

O dano decorre da própria utilização do Judiciário para obter vantagem indevida, o que ficou evidente do acervo probatório, e afasta eventual alegação de inexistência de dano processual.

Ademais, anote-se que o reconhecimento da litigância de má-fé independe de prova de prejuízo suportado pela parte adversa, como destacado na lição de Daniel Amorim Assunção Neves: ” (grifei)

Nota-se que houve a análise suficiente dos argumentos necessários.

A propósito, evidente do exposto que não foram considerados apenas os documentos apresentados pelo banco requerido, razão pela qual não há que se falar em qualquer espécie de omissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *obscuridade*, *omissão*, *contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR